



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109925-31.2012.815.2001.

Origem : *6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Edilson Nunes da Silva.*

Advogado : *Ana Cristina Henrique de Sousa e Silva.*

Apelado : *Estado da Paraíba.*

Procurador : *Alexandre Magnus F. Freire.*

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. NEGADO PROVIMENTO AO APELO.

- Tratando-se de diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Inteligência da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição afastada.

- O parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, restando determinado que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos

servidores ficam congelados pelo seu valor nominal, sofrendo reajustes anuais, conforme previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

- Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, rejeitar a prejudicial de prescrição, à unanimidade. No mérito, por igual votação, negar provimento ao apelo.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Edilson Nunes da Silva** desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, aforada em desfavor do **Estado da Paraíba**.

Na peça de ingresso (fls. 02/09), o promovente ressalta ser servidor público do Estado da Paraíba desde 20 de fevereiro de 1991, tendo, contudo, deixado a parte promovida de pagar-lhe o correto percentual do Adicional de Tempo de Serviço, em total dissonância com o contido no art. 161 da Lei Complementar Estadual nº 39/85.

Requer, pois, o descongelamento dos valores percebidos à título de quinquênio, implantando o percentual de 12% (doze por cento) no valor de seu vencimento base, nos termos da retrocitada lei, bem como o pagamento retroativo dos valores inadimplidos, acrescidos de juros e correção monetária, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Pleiteia, ainda, seja o Estado condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o benefício econômico auferido, nos termos do art. 20, §3º, do CPC.

Em sede de contestação (fls. 65/76), o promovido arguiu, prefacialmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, aduz a impossibilidade da implementação da verba pretendida, uma vez inexistir previsão orçamentária. Por fim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso se entenda pela procedência do pedido, requer que sejam observados os juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, nos termos da Lei 9.494/1997.

Sobreveio sentença de improcedência da demanda, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC (fls. 77/84).

Irresignado, o autor apela (fls. 85/95), sustentando a não incidência da prescrição de fundo de direito. No mérito, alegou que a sentença merece ser reformada, reiterando os argumentos trazidos na inicial de que teria

direito aos quinquênios incorporados até o novo regime jurídico, devendo ser observado o percentual de 12% (doze por cento) sobre os vencimentos.

Devidamente intimado, o Estado da Paraíba ofertou contrarrazões (fls. 105/112), alegando a incidência da prescrição e rogando pela manutenção do édito judicial.

A Douta Procuradoria de Justiça, em manifestação às fls. 118, pugnou pelo prosseguimento do feito sem intervenção meritória do Órgão Ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Conheço do recursos porque próprio e regularmente aviado, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

- Prescrição

O Estado da Paraíba, ora recorrido, suscitou, em sede de contrarrazões, a incidência da prescrição de fundo de direito, sob a alegação de que a pretensão da parte autora iniciou-se em dezembro de 2003, com a vigência a Lei Complementar nº 58/2003, de forma que teria sido alcançada pela prescrição quinquenal em dezembro de 2008.

Contudo, considerando as especificidades do caso em tela, tenho que não assiste razão a tal parte.

Com efeito, a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do congelamento de verba salarial caracteriza relação de natureza sucessiva, de forma que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito, conforme a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo declinada:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal da Cidadania, quanto ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO STF. SUPRESSÃO DE VANTAGEM SALARIAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

1. O exame de normas de caráter local é inviável na

via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

2. Ademais, nos casos em que se pleiteia pagamento de vantagem pecuniária suprimida, e não incorporada pela Administração, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 8518TJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 180.285/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012) – (grifo nosso).

Trago ainda jurisprudência desta Corte de Justiça:

“REMESSA OFICIAL. REVISIONAL DE PROVENTOS. POLICIAL MILITAR. DESCONGELAMENTO DE ANUËNIOS. INAPLICABILIDADE DA LC Nº 50/2003. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MATÉRIA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85, DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. POLICIAL MILITAR NÃO ALCANÇADO PELA RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 2º, DA LC Nº50/2003. DESPROVIMENTO.

Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito. Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto a sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios da referida categoria de trabalhadores com base em tal dispositivo. Não sendo os anuênios alcançados pelo congelamento, devem ser pagos sobre a remuneração ou proventos percebidos pelo policial militar. Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei complementar nº 50/2003. (tjpb. RO nº 200.2011.011161-0/001. Rel. Des. João alves da Silva. J. Em 14/06/2012.)”. (TJ-PB; Proc. 200.2012.071.348-8/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/01/2013; Pág. 9) - (grifo nosso).

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE MILITAR EM ATIVIDADE. ANUËNIO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONGELAMENTO DA VERBA

REMUNERATÓRIA A PARTIR DA LC ESTADUAL N° 50/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONGELAMENTO QUE OCORREU APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 185/12 CONVERTIDA NA LEI N° 9.703/2012. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DENEGAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N° 85/STJ. APELADO QUE FAZ JUS AO PERCENTUAL DE 19% (DEZENOVE POR CENTO) SOBRE O SOLDADO A TÍTULO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO COM RESPEITO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.

Na linha da jurisprudência deste tribunal, o art. 2º, parágrafo único, da LC 50/03 não se aplica aos militares, mas apenas aos servidores públicos civis. Sem embargo, a medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei estadual nº 9.713/12, congelou o percentual do adicional por tempo de serviço dos militares a partir de 25 de janeiro de 2012, data de sua publicação. Provado que o militar, de acordo com o ordenamento jurídico estadual, possui direito a perceber adicional por tempo de serviço no percentual de 19% (dezenove por cento) sobre o seu soldo, impõe-se-lhe reconhecer referido direito. Tratando de relação jurídica continuada, não há que se cogitar na prescrição do fundo de direito. Nessas hipóteses, aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Observandose que os honorários de sucumbência, fixados contra a Fazenda Pública, quedam-se adequados, pois em consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, denega-se a pretensão de redução da verba honorária". (TJ-PB; Proc. 200.2012.002132-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 09/01/2013; Pág. 9) - (grifo nosso).

Neste palmilhar, conclui-se que a contagem do prazo prescricional apenas vai ter início quando o ente público respectivo, negar o pagamento segundo os moldes requeridos, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por tais motivos, não se há de falar em prescrição da pretensão autoral, motivo pelo qual **REJEITO** a prejudicial de mérito em disceptação.

- **Mérito**

Consoante relatado, cuida-se de ação ordinária de cobrança, em razão do congelamento do adicional por tempo de serviço, bem com das diferenças dos valores pagos a menor e os futuros aumentos remuneratórios.

Pois bem.

Em sua defesa, o ente estatal asseverou que a Lei Complementar nº 58/2003 assegurara valor nominal fixo, a título de vantagem pessoal, relativo ao tempo de serviço, não fazendo *jus* o autor, por conseguinte, à progressão perseguida.

Para uma melhor compreensão da temática que ora se examina, mister se faz uma exposição ordenada das sucessivas legislações estaduais que dispuseram sobre o adicional por tempo de serviço.

Iniciemos, pois, pela Lei Complementar nº 39/85, que previa em seu art. 161 o seguinte:

“Art. 161 - O adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base-de-cálculo dos subseqüentes.”

Ato contínuo, temos a Lei Complementar nº 50/2003:

*“Art. 2º - É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.
Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.” (grifo nosso)*

Afere-se, pois, que o adicional por tempo de serviço passou a ser pago nos moldes do que vinha sendo executado no mês de março de 2003, sem qualquer previsão de reajuste.

Contudo, referido adicional que estabelecia a norma de caráter excepcional teve vigência por período curto de tempo. Logo no mês de dezembro de 2003, entrou em vigor a Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Cíveis Públicos do Estado da Paraíba), que aboliu definitivamente o adicional por tempo de serviço, restando seu pagamento apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção. Em suas Disposições Finais Transitórias, determinou-se que todos os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores ficariam congelados pelo seu valor nominal e seriam reajustados anualmente, na forma estipulada no § 2º, do art. 191, abaixo declinado:

*“Art. 191 - Terão direito de obter o benefício previsto no art. 154, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 39, de 26 de dezembro de 1985, extinto por esta Lei, apenas os servidores que, na data da entrada em vigor desta Lei, contarem, no mínimo, mais de 04 (quatro) anos ininterruptos de exercício de cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, sendo o acréscimo de ¼ do valor da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, de função gratificada ou de assessoria especial, contados do quinto ano até o oitavo ano, desde que ininterruptos.
(...)”*

§ 2º – Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.” (grifo nosso).

Observa-se, pois, que o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo §2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a matéria tratada na norma posterior é contrária à norma disposta na lei anterior, em consonância ao critério temporal utilizado no caso de conflito aparente de normas e ao art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que estabelece:

*“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
§1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, **quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.**”*

Neste contexto, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do pagamento dos adicionais por tempo de serviço, em seu valor nominal em relação ao que fora pago no mês de março de 2003, uma vez inexistir direito adquirido a regime jurídico, desde que observado o princípio da irredutibilidade salarial.

Assim já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.270/1991. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DA FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. VIOLAÇÃO À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Consoante a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. 2. Não se constata ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal do total da remuneração do servidor. 3. Agravo Regimental desprovido.” (RE 420769 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010 EMENT VOL-02419-02 PP-00395).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo, a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que 'preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE '593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2a Turma, julgado em 17/03/2009).

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO: AUSÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR N. 203/2001 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do

instituto da estabilidade financeira e sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico.

2. Nesta linha, a Lei Complementar n. 203/2001, do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, conseqüentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração.

3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.” (STF – Tribunal Pleno - RE 563.965-7/RN – Relatora: Ministra Cármen Lúcia – J: 11/02/09).

Consigno, neste ínterim, que diversamente do afirmado pela parte recorrente, inexistiu redução em seus vencimentos com o congelamento do adicional por tempo de serviço, não havendo, portando, como atender sua pretensão.

Nesta perspectiva, entendo que deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pleito inicial, uma vez revelar-se legítima a percepção do adicional por tempo de serviço em forma de vantagem pessoal, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 58/2003.

Apresento, por fim, jurisprudência deste Egrégio Tribunal referente à matéria:

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM VALOR NOMINAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DA REMESSA E DO SEGUNDO APELO. PRIMEIRO RECURSO PREJUDICADO. REFORMA DO JULGADO. O art. 191, § 2º, da LC nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que seja observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.” (TJPB; Rec. 200.2012.093.073-5/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz

Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 06/09/2013; Pág. 13) - (grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminar. 1) ilegitimidade passiva. Acolhimento. Autoridade coatora que não detém competência para praticar o ato. Professora estadual. Descongelamento e pagamento de atrasados de adicional por tempo de serviço. Congelamento e pagamento pelo valor nominal determinado pelas Leis complementares 50/2003 e 58/2003. Competência do governador do estado da Paraíba. Denegação da segurança.” (TJ-PB; MS 999.2012.001077-5/001; Primeira Seção Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 26/03/2013; Pág. 10) - (grifo nosso).

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO. RENOVAÇÃO MÊS A MÊS. REJEIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONGELAMENTO. CONFIGURAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. AUSÊNCIA. DIMINUIÇÃO DO VALOR NOMINAL. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Não há falar em decadência do direito na hipótese de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, cujo prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês. A Lei Complementar nº 58/03 de 30 de dezembro de 2003 revogou expressamente a Lei Complementar nº 39/85 e as disposições em contrário, abrangendo também os dispositivos da Lei Complementar nº 50/03. Os acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência da Lei Complementar nº 58/03 continuarão sendo pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. “(TJ-PB; MS 999.2012.000.260-8/001; Segunda Seção Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 17/10/2012; Pág. 8) - (grifo nosso).

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL**, mantendo a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator